



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA

TRAMITAÇÃO DE:



PROJETO DE LEI N.º 004/2020

RESOLUÇÃO N.º ____/20.

REQUERIMENTO N.º ____/20.

MOÇÃO N.º ____/20.

ASSUNTO:

“DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ZORTÉA, PARA A LEGISLATURA 2021/2024”.

AUTOR:	Poder Executivo	
AUTOR:	Poder Legislativo	X

MOVIMENTAÇÃO

DA:	PARA	DATA	ASSIN. PRESID. COMISSÃO
MESA DIRETORA	Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final	16/06/2020	
	Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação	16/06/2020	
	Comissão de Serviços Públicos, Agricultura, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo:	16/06/2020	

CONCLUSÃO:

APROVADO EM:

APROVADO COM EMENDAS EM ANEXO, EM:

REJEITADO EM:

/ ____/2020. _____
23 /06 /2020.

/ ____/2020. _____



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



PROJETO DE LEI N. 004/2020

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

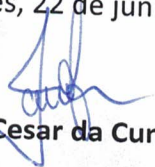
Os vereadores da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, com anuência dos demais vereadores que abaixo subscrevem, todos titulares do Poder Legislativo Municipal, com base no Art. 152, § 1º, I e IV c/c § 2º do mesmo artigo, ambos do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores, resolvem propor a seguinte emenda modificativa e supressiva ao Projeto de Lei Legislativo n. 004/2020.

Art. 1º. O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Art. 7º A ausência não justificada de vereadores nas reuniões das Comissões Temáticas, importará em desconto de 2% (dois por cento) do subsídio mensal, para cada falta apurada, de acordo com o inciso II do § 8º do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único: Suprimido.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2020.


Paulo Cesar da Cunha Tavares

Presidente

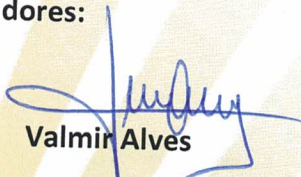

Ivanilda Kantovick

Relatora


Claudemir Fabiano

Membro

Vereadores:


Valmir Alves

Vereador


Alessandro Moro

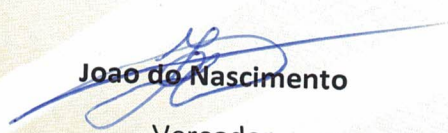
Vereador


Marcia Jung

Vereadora


Adão de Mattos

Vereador


João do Nascimento

Vereador


Roberto Menegaz

Vereador





Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Art. 8º A licença do Vereador, por motivo de doença, desde que comprovada e aprovada, nos termos desta Lei, será integralmente remunerada.

§ 1º Estando o Vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social a licença-saúde será completada até o valor do subsídio integral.

§ 2º Em caso de o Vereador não ter completado o período de carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 9º O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terá seu valor revisado anualmente, observado os limites legais e constitucionais, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observado para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo único. Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral que exceda de 1º de janeiro até a data da concessão.

Art. 10. Além dos subsídios mensais, os Vereadores perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo - terceiro salário aos servidores do Município, uma importância igual ao subsídio vigente naquele mês.

Parágrafo Único - Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo - terceiro salário, na forma da lei municipal, igual tratamento será dado aos Vereadores.

Art. 11. É condição da legalidade para o pagamento do subsídio dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 12. Os subsídios de que trata essa lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores e agentes políticos.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e eficácia a partir de 1º de Janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Vereadores de Zortéa, 15 de junho de 2020.

Mesa Diretora

Roberto Menegaz
Presidente

Márcia Aparecida da Silva Jung
Vice-Presidente

Alessandro Moro
1º Secretário

Valmir Alves
2º Secretário



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Parecer Nº: 007/2020
Projeto de Lei Nº. 004/2020
Autor: Poder Legislativo

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. O projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ZORTÉA, PARA A LEGISLATURA 2021/2024”**.

II – Fundamentação

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe foram submetidas, bem como, emitir parecer quanto ao mérito sobre a matéria que se refere o Projeto de lei acima citado.

Conclusão

O PL obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material e não encontrando óbices à deliberação, sendo entendimento estar apto à votação. Em razão do exposto, a comissão exara parecer favorável à deliberação do projeto de lei em plenário.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2020.

Parecer Favorável



Claudemir Fabiano
Membro



Ivanilda Kantovick
Relatora



Paulo Cesar da Cunha Tavares
Presidente



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Parecer Nº: 007/2020

Projeto de Lei Nº. 004/2020

Autor: Poder Legislativo

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. O projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ZORTÉA, PARA A LEGISLATURA 2021/2024”**.

II – Fundamentação

Cabe a esta comissão exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria de adequação ao Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentaria e Lei Orçamentaria Anual. Cabe analisar assuntos de caráter financeiros sobre tributação municipal, empréstimos públicos, celebração de contatos, ajustes e consórcios, além de análise que representem mutação patrimonial

Conclusão

O PL obedece aos requisitos Orçamentários e financeiros, não apresentando óbices à deliberação, sendo de entendimento estar apto à votação. Em razão do exposto, a comissão exara parecer favorável à deliberação do projeto de lei em plenário.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2020.

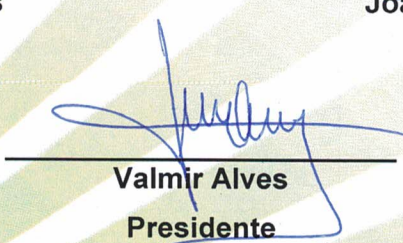
Parecer Favorável


Adão de Mattos

Membro


João de Nascimento

Relator


Valmir Alves

Presidente



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Comissão de Serviços Públicos, Agricultura, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo:

Parecer Nº: 007/2020

Projeto de Lei Nº. 004/2020

Autor: Poder Legislativo

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. O projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ZORTÉA, PARA A LEGISLATURA 2021/2024”**.

II – Fundamentação

Cabe a esta Comissão Exarar Parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e a execução de serviços em todas as áreas de atuação da administração pública municipal acompanhando a execução do Plano Diretor, Código de Obras e Postura, edificações, Código Ambiental, urbanização. Além de emitir parecer sobre a organização da estrutura da Administração Municipal, criação e extinção ou transformação de cargos, emprego ou função pública, carreiras e regime do servidor público.

Conclusão

O PL obedece aos requisitos regimentais e legais quanto aos serviços e obras públicas nas áreas em que compreende. Esta Comissão não encontra óbices à deliberação, sendo assim estando o projeto de lei acima citado apto à votação. Em razão do exposto, a comissão exara parecer favorável à deliberação do projeto de lei em plenário.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2020.

Parecer Favorável


Alesandro Moro

Membro


Marcia Jung

Relatora


João do Nascimento

Presidente



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 004/2020 de 15 de junho de 2020

AUTORIA: MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA PARA A LEGISLATURA 2021/2024.

Excelentíssimos Presidentes e demais vereadores membros das Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores de Zortéa.

Breve Relatório

Trata-se do pedido de autorização legislativa para **DISPOR SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA PARA A LEGISLATURA 2021/2024.**

Fundamentação

Em apertada síntese, o Projeto de Lei em epígrafe trata-se da autorização legislativa fixar subsídios dos Vereadores do Município para a legislatura de 2021 a 2024.

A Competência para tanto, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo n. 15, inciso VII que ensina que é privativa à Câmara Municipal:

Art. 15. Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

VII – fixar o subsídio dos agentes políticos, até 180 (cento e oitenta) dias antes do encerramento da legislatura para a subsequente, nos termos da Constituição da República e deste Lei Orgânica.

A deflagração do Projeto de Lei com este fim específico, está previsto no Art. 63 do Regimento da Casa Legislativa, que determina a *"fixação, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, observados os parâmetros especificamente estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, obedecidos os preceitos constitucionais"*.

A determinação do Art. 63 vem combinado com parágrafo primeiro do Art. 130 do mesmo regimento que exige a anuência da maioria dos membro da mesa diretora aos projetos de sua iniciativa.



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



As determinações previstas nos preceitos legais até aqui identificados, estão atendidas no Projeto de Lei em análise.

O Projeto em epígrafe também respeita as determinações previstas na Recente lei Complementar Federal n. 173/2020 de 27 de maio de 2020, no que se refere ao aumento da despesa de pessoal por órgão da administração pública dos entes da federação.

Com o intuito de adequar o Projeto em análise à Lei Orgânica Municipal, essa assessoria sugere **emenda modificativa e supressiva de Comissão**, de acordo com os incisos I e IV do § 1º do Art. 152 da Casa, com o seguinte texto:

O caput do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A ausência não justificada de vereadores nas reuniões das Comissões Temáticas, importará em desconto de 2% (dois por cento) do subsídio mensal, para cada falta apurada, de acordo com o inciso II do § 8º do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único: Suprimido.

Preenchidos os preceitos legais e constitucionais, com a sugestão de emenda modificativa e supressiva, essa assessoria opina pela admissibilidade do projeto em epígrafe, entende que a matéria deste Projeto de Lei deve ser apreciada por **todas as Comissões Permanentes da Casa**, de acordo com os artigos 85 e 86 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e, pela proximidade do encerramento do ano legislativo, a sua análise seja feita em conjunto pelas três Comissões de acordo com o art. 91 desta Casa Legislativa.

Conclusão

Uma vez preenchidos os requisitos legais e constitucionais, com as Emendas modificativa e supressiva, o parecer dessa assessoria jurídica é pela legalidade do projeto em sua essência, cabendo aos nobres Vereadores, no entanto, a análise do mérito com deliberação obrigatória em plenário.

S.M.J, este é o Parecer.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2020.

JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO – OAB/SC Nº 37022